

## **CONSIDERAÇÕES SUBSTITUTIVO PEC 32**

O relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 32 de 2020 na Comissão Especial, deputado Arthur Oliveira Maia (DEM/BA), apresentou em 31 de agosto de 2021 um substitutivo à proposta encaminhada originalmente pelo Poder Executivo em 3 de setembro de 2020.

Em síntese, é possível tratar 03 eixos, assim relacionados – temas excluídos pelo relator, temas que constavam no texto original que foram mantidos e ampliados e temas novos.

Sendo forçoso concluir que o substitutivo apresentado mantém o projeto de redução e secundarização do papel do serviço público com a inclusão de conceitos e diretrizes oriundos da iniciativa privada.

Negociou-se em um primeiro momento a extinção do Regime Jurídico Único, com a manutenção da estabilidade, que com a PEC 32 surge mitigada pela crescente possibilidade de demissão dos servidores em nome da perigosa constitucionalização dos contratos temporários que em pouco tempo e por via transversal imporá o desaparecimento do Regime Jurídico Único, bem como pela possibilidade de terceirização através dos instrumentos de cooperação, realizando a ideia que permanece inalterada que consiste em fazer com que o serviço público fique restrito único e exclusivamente às carreiras típicas de estado que agora ganham conceito e viés constitucional e excludente, ressaltando que naquele conceito não estarão previstas as carreiras da saúde e educação.

## TEMAS EXCLUÍDOS

**1. FORAM ELIMINADAS AS 5 NOVAS FORMAS DE VÍNCULO CONSTANTES NO TEXTO ORIGINAL**

**2. FOI RETIRADO O FIM DO REGIME JURIDICO ÚNICO**

**3. FOI EXCLUÍDA A RETIRADA DA ESTABILIDADE**

**4. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO X LEGISLATIVO**

Art. 84: alteração de competências para facilitar que o Presidente legisle, por decreto, sobre o desenho institucional da Administração Pública direta - criando e extinguindo órgãos e cargos.

**5. POLÍTICAS DO ESTADO EM ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Art. 173 §6º: vedação de realização de medidas que interfiram na livre concorrência (o que acaba com a possibilidade de políticas públicas na área econômica)

**7. PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

Art. 9º: permitia contribuição previdenciária de alguns vínculos de servidor para o Regime Geral de Previdência Social - que representaria perda arrecadatária para o Regime Próprio.

**8. VÍNCULO DE EXPERIÊNCIA**

**9. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO (cargos de liderança e assessoramento)**

**10. ALTERAÇÃO NAS REGRAS DE CUMULAÇÃO DE CARGOS**

## TEMAS MANTIDOS E OU AMPLIADOS

**1- HIPÓTESES DE DEMISSÃO**

Art. 41: Apesar da manutenção da estabilidade de todos os servidores públicos, o texto permite a demissão do servidor em três hipóteses:

- resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa e observada a lei que regulamentará o assunto;
- decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ou
- em decorrência do reconhecimento de que o cargo se tornou desnecessário ou obsoleto - nesse último caso, o demitido fará jus a “indenização”

semelhante ao caso hoje previsto de demissão por causa do limite da LRF (art. 169); (Tais regras atingem atuais servidores)

## **2- AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 39-A: A avaliação de desempenho, que servirá como parâmetro de demissão do servidor estável, **deverá ser regulamentada em lei específica**, não obstante a PEC já introduz finalidades que deverão ser observadas, considerando ainda que o procedimento de avaliação observará os meios e condições disponibilizados ao servidor para desempenho das atribuições.

Art. 4º: **Dispõe sobre a forma da avaliação de desempenho até que as leis que irão regulamentar o assunto sejam editadas:**

O processo administrativo voltado à perda do cargo somente será instaurado após **3 (três) ciclos consecutivos ou 5 (cinco) ciclos intercalados de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório**

- O processo administrativo voltado à perda do cargo deverá ser conduzido, obrigatoriamente, **por órgão colegiado composto por servidores ocupantes de cargos efetivos**

**OBS – verificar Art. 2º, §3º, Art. 41 §4º (ciclos da avaliação)**

## **3- CONTRATOS TEMPORÁRIOS**

Art. 37, IX: mantém a supressão da expressão “excepcional interesse público” para justificar no texto da CF a **possibilidade ampla de contratação temporária, que deverá ser regulamentada por lei.** Ou seja, **amplia ainda mais as hipóteses de contratação por tempo determinado retirando as balizas constantes no texto original da PEC.**

Apesar da previsão de que tal hipótese de contratação ainda será regulamentada, **os termos dispostos no substitutivo permitem que a contratação temporária abarque**

**todas as funções exercidas por servidores concursados, exceto aquelas atividades exclusivas de Estado, descaracterizando a lógica de excepcionalidade da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecida pelo atual art. 37, IX e regulamentada pela Lei nº 8.745/2020.** Art. 3º: Institui regime de contratação por tempo determinado que **passará a valer com a promulgação da PEC**, antes mesmo da regulamentação geral, no qual: contrato terá duração máxima de 6 anos, é vedada recontração antes de 2 anos após o fim do contrato, a contratação será mediante processo seletivo simplificado, ficam assegurados direitos trabalhistas aos contratados (FGTS inclusive).

Os ocupantes de cargos temporários em vigor na data de publicação da PEC permanecerão vigentes até o término do seu prazo ou por mais quatro anos, prevalecendo o período de menor duração.

#### **4- FUNÇÕES TÍPICAS DE ESTADO**

Art. 37, IX: **O substitutivo define quais são os cargos exclusivos de Estado:** “assim compreendidos os voltados a funções finalísticas e diretamente afetas à segurança pública, à representação diplomática, à inteligência de Estado, à gestão governamental, à elaboração de políticas públicas, à advocacia pública, à defensoria pública, à elaboração orçamentária, ao processo judicial e legislativo, à atuação institucional do Ministério Público, à manutenção da ordem tributária e financeira ou ao exercício de atividades de regulação, de fiscalização e de controle”. Os ocupantes de tais cargos terão algumas benesses:

- Não poderão reduzir jornada com correspondente redução de remuneração;
- Não poderão ser objeto de contratação através de instrumentos de cooperação;
- Não poderão ser objeto de contratação por tempo determinado;
- Terão regramento especial com relação a avaliação de desempenho voltado à perda do cargo.

#### **5-TERCEIRIZAÇÃO ATRAVÉS DE INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO**

**Art. 37-A: Mantida a constitucionalização da terceirização de serviços públicos através de instrumentos de cooperação.**

Os parágrafos acrescentados pelo substitutivo preveem a necessidade de edição de lei federal para regulamentação deste tipo de contratação (com possibilidade de regulamentação pelos demais entes federados enquanto tal lei federal não for editada), e afastam a possibilidade de contratação de pessoal através desta modalidade para atividades privativas de cargos exclusivos de Estado.

## **6- RETIRADA DE DIREITOS DE EMPREGADOS PÚBLICOS**

**Art. 173 §7º: mantido o impedimento de negociação coletiva dispor sobre concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades.**

Art. 201 §16: define idade de aposentadoria compulsória do empregado público em 75 anos e obriga encerramento automático do vínculo de trabalho com essa aposentadoria.

Art. 6º: impede as parcelas indenizatórias instituídas apenas em ato infralegal após 2 anos da Emenda. **Regra de transição que atinge negativamente atuais.**

Art. 12: determina a aplicação da aposentadoria compulsória e do fim automático do vínculo aos empregados que já tenham completado 75 anos na data de publicação desta Emenda e não tenham sido aposentados ou que tenham mantido o vínculo após a concessão do benefício. A regra **alcança os atuais empregados públicos nessas condições.**

## **7- CORTE DE BENEFÍCIOS**

Art. 37, XXIII: O substitutivo mantém o novo inciso que elenca a vedação de concessão de diversos direitos que alguns servidores ou empregados públicos gozam atualmente, no entanto, o corte é ampliado para outras carreiras - ● férias superiores a 30 dias, adicionais por tempo de serviço, ● aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos, ● licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de

serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação • aposentadoria compulsória como punição, • adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão e função de confiança • parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei, exceto para os empregados de empresas estatais e para os servidores a serviço do Governo brasileiro no exterior • progressão ou promoção com base exclusivamente em tempo de serviço,

Art. 5º: não aplica o corte dos benefícios acima listados (XXIII, art. 37) aos atuais servidores e empregados **somente se houver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 e se não houver revogação ou alteração desta norma.**

#### **8- REDUÇÃO DE JORNADA COM REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO**

Art. 37 §19: **Mantida a possibilidade de redução da jornada de trabalho com proporcional redução da remuneração.** A novidade é que a **redução se limitará a até 25% e a remuneração será mantida apenas na hipótese de redução de jornada em decorrência de limitação de saúde ou para cuidar de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou de madrasta e enteado, ou de dependente que viva a suas expensas. APENAS OS INVESTIDOS EM CARGOS EXCLUSIVOS DE ESTADO NÃO PODERÃO REDUZIR JORNADA.** - Art. 10: os atuais servidores e empregados públicos poderão optar pela jornada reduzida ou pela jornada máxima estabelecida para o cargo ou emprego a que se vinculam.

#### **9- AFASTAMENTOS E LICENÇAS**

Art. 37, § 17: O substitutivo manteve as disposições que impedem que os afastamentos e as licenças sejam consideradas para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão, de função de confiança, de bônus, de honorários, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente.

**(prejudica principalmente as mulheres que desejam ser mães, uma vez que a licença maternidade está incluída dentre as vedações)**

## 10- EXTINÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS

Art. 6º: O novo texto mantém a extinção de todas as parcelas indenizatórias instituídas oriundas de ato infralegal. Isso reduz vantagens negociadas por instrumentos coletivos, atingindo especialmente categorias de empregados públicos que realizam negociação

### TEMAS NOVOS

#### 1-DEMISSÃO POR CARGO DESNECESSÁRIO OU OBSOLETO

Art. 41, §3º: cria a permissão de demissão por desnecessidade do cargo ou obsolescência .

Art. 11: regra de transição permite a perda do cargo **por extinção ou desnecessidade** dos atuais servidores e os admitidos até a publicação da Emenda, mantendo esse indivíduo em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo - **atinge atuais servidores por essa nova regra com redução de remuneração, apenas garante que não seja demitido.**

#### 2-COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA UNIÃO

Art. 22: acrescenta 4 novos incisos ao art. 22 da Constituição para definir entre as competências privativas da União a definição de:

- normas gerais sobre concurso público, políticas remuneratória, de benefícios e de desenvolvimento de pessoas, progressão e promoção funcionais, gestão de desempenho e jornada de trabalho;
- disciplinar a ocupação de cargos em comissão;
- sobre contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo, que definirão, entre outros aspectos, formas de seleção pública, direitos, deveres, vedações e duração máxima do contrato; e
- perda de cargo por desempenho insatisfatório de servidor estável ou em decorrência do reconhecimento de que o cargo se tornou desnecessário.

Importante considerar que tais normas podem ser editadas a partir de projetos de lei, dispensando a necessidade de lei complementar que existe hoje na Constituição hipótese de avaliação de desempenho. Isso significa que poderão ser editadas medidas provisórias para regulamentação destes temas.

Art. 2º: Enquanto não sobrevier a lei federal que disporá sobre “normas gerais sobre concurso público, políticas remuneratória, de benefícios e de desenvolvimento de pessoas, progressão e promoção funcionais, gestão de desempenho e jornada de trabalho”, os entes federados poderão ter suas leis vigentes. A lei federal nova vai sobrepor a todas as demais nas disposições em contrário.

### **3- LIMITE PARA CESSÃO E REQUISIÇÃO DE SERVIDORES**

Art. 37, XXV: introduz limitação para atos de cessão e requisição de servidores e empregados públicos (10% do quantitativo estabelecido no quadro de pessoal do órgão ou entidade de origem).

Art. 8º: regra de transição não aplica essa limitação aos atuais servidores cedidos ou requisitados.

### **4-GESTÃO DE DESEMPENHO**

Art. 2º §§ 2º a 5º: Apesar da necessidade de regulamentação do assunto por lei específica, estes dispositivos já estabelecem regras gerais para orientar a gestão de desempenho que será obrigatória para os órgãos e entidades da Administração Pública e será realizada em ciclos de 12 meses: • terão que definir propósito, metas, indicadores para aferição dos resultados e satisfação dos usuários, adotar instrumentos de abordagens distintos para áreas diversas da administração, procedimentos destinados a aprimorar funcionamento de órgãos cujo desempenho seja insatisfatório • terão que implementar a gestão de desempenho de pessoal com estabelecimento de metas de desempenho individual segundo as características do cargo, emprego ou função pública e realização de avaliação periódica de desempenho nos termos do art. 39-A • a satisfação dos cidadãos será apurada pela plataforma gov.br, de que trata a Lei nº



14.129, de 29 de março de 2021, ou na forma de outra lei editada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios destinada a regulamentar a plataforma eletrônica de serviços públicos, no respectivo âmbito.

Por todo o exposto, é necessário e urgente lutar para que a PEC 32 não seja aprovada, pois caso contrário, em pouco tempo a sociedade brasileira verá o fim do serviço público.

*Natal, 02 de setembro de 2021.*

ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

Adv. Insc. 54748 - OAB/DF

Adv. Insc. 93156 - OAB/RJ

Adv. Insc. 147841 - OAB/MG

Adv. Insc. 491-A - OAB/RN